



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633038 - DF (2024/0166738-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DIVINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO ART. 220 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PRECEDENTES. ALEGADO EQUÍVOCO NO PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. INEXISTENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não especifica os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O comando normativo contido no art. 220 do CPC/2015, estabelecendo que haverá suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, não impede que haja intimação das partes no citado interstício, sendo certo que o termo inicial para a contagem do prazo recursal será o primeiro dia útil seguinte.

3. *In casu*, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe do Tribunal de origem em 11/1/2023, considerada publicada no dia 12/1/2023 e o *dies a quo* do prazo recursal é o primeiro dia útil seguinte, isto é, 23/1/2023. Assim, o *dies ad quem* do prazo de 15 dias úteis para a interposição de agravo de instrumento foi 10/2/2023, devendo ser mantida a intempestividade do recurso apresentado apenas em 13/2/2023.

4. Não foram juntados documentos hábeis a confirmar a suposta existência de informação equivocada no endereço eletrônico do TJDF, tendo a parte se limitado a inserir *print* da imagem de tela de página eletrônica na petição de recurso especial, o que não é suficiente para alcançar o desiderato pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633038 - DF (2024/0166738-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DIVINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO ART. 220 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PRECEDENTES. ALEGADO EQUÍVOCO NO PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. INEXISTENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não especifica os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O comando normativo contido no art. 220 do CPC/2015, estabelecendo que haverá suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, não impede que haja intimação das partes no citado interstício, sendo certo que o termo inicial para a contagem do prazo recursal será o primeiro dia útil seguinte.

3. *In casu*, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe do Tribunal de origem em 11/1/2023, considerada publicada no dia 12/1/2023 e o *dies a quo* do prazo recursal é o primeiro dia útil seguinte, isto é, 23/1/2023. Assim, o *dies ad quem* do prazo de 15 dias úteis para a interposição de agravo de instrumento foi 10/2/2023, devendo ser mantida a intempestividade do recurso apresentado apenas em 13/2/2023.

4. Não foram juntados documentos hábeis a confirmar a suposta existência de informação equivocada no endereço eletrônico do TJDF, tendo a parte se limitado a inserir *print* da imagem de tela de página eletrônica na petição de recurso especial, o que não é suficiente para alcançar o desiderato pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIVINO BATISTA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 271-277).

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo ora Agravado.

No Tribunal *a quo*, por meio de decisão monocrática, o agravo de instrumento do ora Agravante não foi conhecido em razão da intempestividade (fls. 62-68).

A Corte de origem negou provimento ao agravo interno (fls. 112-128). A propósito a ementa do referido julgado (fl. 113):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA PUBLICADA DURANTE O RECESSO FORENSE DE FINAL DE ANO. PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO PRAZOS. CONTAGEM. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. PJE. PRAZO SUGERIDO. MERA INDICAÇÃO SEM VINCULAÇÃO. ACOMPANHAMENTOS DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ÔNUS EXCLUSIVO DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O juízo de admissibilidade recursal serve para a identificação adequada dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) que devem instrumentalmente ser preenchidos pelo recorrente para que sua irrisignação seja conhecida.

2. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão (artigo 219 c/c artigo 1.003, §5º, ambos do Código de Processo Civil). A sentença recorrida fora disponibilizada no período de recesso forense na data de 11/1/2023. À luz do artigo 220 do Código de Processo Civil, “(...) nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Precedentes STJ”.

3. No caso, o termo *a quo* da contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro (fim do recesso forense – artigo 60 da Lei 11.697/08), iniciando-se propriamente a contagem no dia 23/1/2023 (segunda-feira) com termo final em 10/2/2023 (sexta-feira). Assim, sendo o recurso interposto somente em 13/2/2023 (segunda-feira), resta evidente sua intempestividade.

4. A responsabilidade pelo acompanhamento dos prazos processuais é de gestão exclusiva da parte interessada, não tendo o prazo sugerido pelo sistema do PJe força vinculativa capaz de eximir a parte do monitoramento diligente para cumprir os prazos processuais estipulados pela lei. Precedentes STJ.

5. Decisão monocrática mantida.

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 152-168).

Sustentou a parte agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 220, 224, §§ 2º e 3º, 231, inciso VII, 932, inciso III, e 1.022, inciso II, todos do

Afirmou que, caso se considere não ter o acórdão recorrido abordado as teses expostas nos embargos de declaração opostos na origem, deve ser reconhecida negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo* e, por conseguinte, anulado o acórdão relativo ao mencionado recurso e determinada a devolução dos autos àquela Corte para sanar os vícios apontados.

Aduziu que não há falar em intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, porquanto a decisão agravada foi disponibilizada durante o recesso forense, isto é, em 11/1/2023, quando os prazos, por força de expresso comando legal, se encontravam suspensos. Nessas condições, o primeiro dia útil seguinte foi 23/1/2023, data essa que deveria ter sido considerada como a de publicação do citado provimento judicial e, nessas condições, o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do citado recurso é de ser fixado em 24/1/2023, findando-se em 13/2/2023, data em que houve a devida interposição.

Ressaltou que o sistema PJe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indicava, para os presentes autos, o dia 13/2/2023 como sendo o *dies ad quem* para a interposição do agravo de instrumento e, por conseguinte, forçoso reconhecer que tal informação induziu o Agravante a erro. Assim, pondera que (fl. 184):

[...] se o sítio publicou uma informação errada, o não atendimento do prazo foi fato alheio à vontade da parte, o que implicou no afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais, não sendo razoável que o recorrente seja prejudicado por ter sido induzido ao equívoco. Assim, não há dúvidas de que devem ser considerados os dados constantes no andamento processual fornecidos pelo TJDFT para a verificação da tempestividade recursal, bem como a ocorrência da justa causa prevista.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 193-199). O recurso especial não foi admitido (fls. 202-204). Foi interposto agravo (fls. 209-215).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 263-268).

Por meio da decisão de fls. 271-277, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que houve demonstração clara dos dispositivos tidos por violados e de que o Tribunal de origem se omitiu quanto ao pronunciamento acerca de todas as matérias indispensáveis à solução da controvérsia, sendo, portanto, inaplicável a Súmula n. 284/STF à espécie.

Pondera que foi devidamente demonstrado que o sistema PJe do Tribunal *a quo* estabeleceu como data final para a interposição do agravo de instrumento o dia 13/2/2023, o que induziu a erro a parte agravante.

Esclarece que, ao contrário do consignado na decisão agravada, é hábil para demonstrar a indução a erro pelo sistema do Tribunal de origem a inserção, na petição do recurso especial, de *print* da aba "expedientes" do PJe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, onde consta a informação de que o dia 13/2/2023 era o termo final para a apresentação do citado recurso.

Foi apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 320-325).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não obstante o recurso especial alegue violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023;

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 117-120; sem grifos no original):

O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, conforme preconizam os artigos 219 e 1.003, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

No particular, a decisão recorrida fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/1/2023, sendo publicada no dia útil seguinte (12/1/2023).

O termo *a quo* da contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro (fim do recesso forense – artigo 60 da Lei 11.697/08), iniciando-se propriamente a contagem no dia 23/1/2023 (segunda-feira) com **termo final em 10/2/2023 (sexta- feira)**.

De tal sorte, **a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou após o fim da suspensão dos prazos judiciais em virtude do recesso forense, ou seja, em 23/1/2023.**

Isso porque, a decisão já havia sido disponibilizada e devidamente publicada nos meios oficiais, estando suspensa, apenas, a contagem do prazo, que se efetiva no primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro.

[...] **Cumprе ressaltar ainda que a responsabilidade pelo acompanhamento dos prazos processuais é de gestão exclusiva da parte interessada, não tendo o prazo sugerido pelo sistema do PJe força vinculativa**

capaz de eximir a parte do monitoramento diligente para cumprir os prazos processuais estipulados pela lei.

Logo, é nítida a intempestividade do recurso e não há fundamento apresentado pela parte nas suas razões que justifiquem, de forma extraordinária, a interposição do recurso de agravo de instrumento fora do prazo.

O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o comando normativo contido no art. 220 do CPC/2015, estabelecendo que haverá suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, não impede que haja intimação das partes no citado interstício, sendo certo que o termo inicial para a contagem do prazo recursal será o primeiro dia útil seguinte.

Nessas condições, dado que, conforme delineado no acórdão recorrido, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de origem em 11/1/2023, deve ser considerada publicada no dia 12/1/2023 e o *dies a quo* do prazo recursal é o primeiro dia útil seguinte, isto é, 23/1/2023 (segunda-feira).

Nessa linha de raciocínio, o *dies ad quem* do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de agravo de instrumento foi 10/2/2023 (sexta-feira), devendo, por conseguinte, ser mantida a intempestividade do recurso, porquanto apresentado pelo Agravante apenas em 13/2/2023, quando já esgotado o interstício legalmente previsto para tanto.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO. ART. 220 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Logo, quando a intimação da decisão judicial ocorrer no dia 19 de dezembro, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Assim, iniciado o período no dia 23/01/2023, o agravo interposto em 13/02/2023 é intempestivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.458.771/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE 20/12 A 20/01. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL: PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo

que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro.

Inteligência do art. 220 do CPC" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

2. No caso concreto, como a intimação ocorreu em 26/12/2022 (segunda-feira), o prazo teve início no dia 23/01/2023 (segunda-feira) e terminou em 10/02/2023 (sexta-feira), revelando-se intempestivo o recurso especial interposto no dia 13/02/2023 (segunda-feira).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.100.002/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE 20/01 A 20/02. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL: PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro.

Inteligência do art. 220 do CPC" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

2. No caso concreto, como a intimação ocorreu em 16/01/2017 (segunda-feira), o prazo teve início no dia 23/01/2017 (segunda-feira) e terminou em 10/02/2017 (sexta-feira), revelando-se intempestiva a apelação interposta no dia 13/02/2017 (segunda-feira).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.955.924/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Por outro lado, alega o Agravante que o Sistema PJe, mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao indicar o dia 13/2/2023 como sendo o termo final para a interposição de recurso contra a decisão do juízo de primeiro grau, o induziu a erro e, por via de consequência, deveria ser afastada a intempestividade do agravo de instrumento.

A propósito, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, de fato, "[a] falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Nesse sentido: EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21.3.2022." (AgInt no AREsp n. 2.445.752/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Todavia, a conclusão plasmada no precedente antes citado não pode ser

aplicada à hipótese dos autos, na medida em que o Agravante deixou de juntar documentos hábeis a confirmar a suposta existência de informação equivocada no endereço eletrônico mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo se limitado a inserir *print* de imagem de tela de página eletrônica na petição de recurso especial (fls. 181), o que não é suficiente para alcançar o desiderato pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 8/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil (CPC).

2. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).

3. Todavia, para demonstrar a possível indução a erro na contagem do prazo processual é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte. **A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da *internet* e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO APRESENTADO APÓS O FIM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

2. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

3. O Recorrente limitou-se a apresentar *print* de tela para comprovar o

suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, o referido print deixa claro que se trataria de uma simples "data limite prevista para manifestação" (fl. 933), sendo certo que a previsão genérica do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais específicos de cada espécie recursal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO APRESENTADO APÓS O FIM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme exposto na decisão ora agravada, a parte fora intimada do acórdão em 24/01/2022, sendo o recurso interposto somente em 09/03/2022, portanto, fora do prazo legal.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, entendeu que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, não admitindo atuação corretiva posterior da parte.

3. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

4. **O Recorrente limitou-se a apresentar *print* de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior.** Além disso, o referido *print* deixa claro que se trataria de uma simples "data limite prevista para manifestação" (fl. 933), sendo certo que a previsão genérica do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais específicos de cada espécie recursal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.373.144/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. PORTAL ELETRÔNICO QUE PREVALECE SOBRE O DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PARTE, ENTRETANTO, QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO PELO PJE POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Havendo duplicidade de intimações, prevalece aquela feita pelo portal eletrônico (EAREsp n. 1.663.952/RJ).

2. O recorrente não juntou qualquer documento que comprovasse sua efetiva intimação pelo portal eletrônico, de modo que mera alegação sem qualquer suporte probatório é inócua para atestar a tempestividade do recurso.

3. O *print* de tela ou a imagem de página extraídos da *internet* e inseridos na petição do recurso também não se revela hábil a comprovar a data de publicação pelo sistema PJe.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.910.904/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. TERMO FINAL. SISTEMA ELETRÔNICO. MITIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ proferido na sessão de 16/03/2022, no sentido de que as informações apresentadas de modo incorreto no sistema eletrônico configuram justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando se verificar a boa-fé da parte prejudicada.

2. **Hipótese em que a parte agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar tal equívoco, pois, além de ter apresentado apenas um "print" no próprio agravo interno, não há como vinculá-lo ao processo, pois nem sequer possui número de origem, tampouco identificação do sítio eletrônico de onde foi retirado.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.023.192/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.633.038 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166738-4

Número de Origem:

07046637620238070000 07141877720228070018 7046637620238070000 7141877720228070018

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVINO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos

termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024